



Acórdão 01095/2021-1 - 2ª Câmara

Processo: 02641/2021-9

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2021

UG: CONORTE - Consórcio Público Para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: ROGERIO FEITANI

Responsável: ANDRE WILER SILVA FAGUNDES

OMISSÃO – HOMOLOGAÇÃO – ATUALIZAÇÃO CADASTRAL – ARQUIVAMENTO.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo de fiscalização instaurado a partir do Auto de Infração lavrado em razão do não envio no prazo, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, da **Prestação de Contas Mensal do CONORTE - Consórcio Público para Tratamento de Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo**, referente ao **mês 04/2021**, ao que constava no sistema CidadES, sob responsabilidade do Senhor **Rogério Feitani**.

Ocorre que durante a instrução do processo, foi identificada ausência de legitimidade do Sr. Rogério Feitani para figurar nos autos, visto que no período da omissão, não mais atuava como gestor responsável pela UG CONORTE/ES.

De mesmo modo, também se identificou que na data de 30/03/2021 o **Sr. André Wiler Silva Fagundes**, passou a ser o representante legal do CONORTE/ES, mas apesar da alteração ocorrida na gestão do consórcio, a UG não havia providenciado

a alteração dos responsáveis no sistema CidadES, em afronta ao que dispõe o art. 6º da IN 68/2020, motivo pelo qual o Auto de Infração fora lavrado automaticamente, e ilegitimamente, em nome do antigo gestor, ao passo que o legítimo gestor responsável não havia sido notificado da omissão ou mesmo qualquer Auto de Infração havia sido lavrado em seu nome.

Diante disso, submetida a matéria à apreciação colegiada, decidiram os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia 09/07/2021, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges (Decisão TC-2084/2021):

1. **ANULAR** o Auto de Infração Eletrônico e Termo de Notificação Eletrônico 00444/2021-8, emitidos em desfavor do **Sr. Rogério Feitani**, considerando que seu mandato à frente do CONORTE/ES encerrou-se em 31/12/2020, nos termos da ATA 01/2019 DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DO CONORTE/ES (Anexo 02734/2021-6 - peça 4);
2. **NOTIFICAR** o **Sr. André Wiler Silva Fagundes** da autuação do presente processo, determinando que cumpra a obrigação de envio da remessa PCM, mês 04/2021, ou apresente defesa perante esse Tribunal, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de fixação de multa diária na persistência da omissão, consoante art. 135, §2º, da LC n. 621/12;
3. **EXPEDIR DETERMINAÇÃO** ao **Sr. André Wiler Silva Fagundes**, exigindo que cumpra a obrigação de atualizar os dados cadastrais do CONORTE/ES perante o sítio eletrônico do TCEES, nos termos do art. 6º caput e parágrafo único da IN 68/2020, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de fixação de multa diária na persistência da irregularidade, consoante art. 135, §2º, da LC n. 621/12;
4. Dar **ciência** aos interessados.

Notificado, o atual gestor, **Sr. André Wiler Silva Fagundes**, apresentou Resposta de Comunicação 977/2021, atestada como tempestiva pela Secretaria Geral da Sessões, por meio do Despacho 33251/2021.

Vieram-me os autos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise cuida de avaliar o cumprimento do gestor **Sr. André Wiler Silva Fagundes** às determinações contidas nos itens 2 e 3 da Decisão 2084/2021.

Quanto ao item 2, o gestor deveria cumprir a obrigação de envio da remessa ou apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse respeito, o responsável declara que a remessa foi enviada e homologada em 14/07/2021.

Consultando¹ o sistema CidaES, é possível confirmar que a data da homologação da remessa referente ao mês 04/2021 foi realizada em 14/07/2021, conforme imagem abaixo:

Unidade Gestora	Região	Esfera administrativa	Referência	Observação	Data-limite de envio	Data-limite de ciência	Data da ciência	Data de homologação
501C2600015 - Consórcio Público para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo	Consórcio	Consórcio Público	Abril/2021	Homologada fora do prazo	10/05/2021	16/05/2021	15/05/2021	14/07/2021

Com isso, considerando o cumprimento da obrigação de remessa e homologação da PCM, mês 04/2021, restam cumpridas a determinações contidas no item 2.

No que se refere ao item 3, o responsável deveria providenciar a atualização dos dados cadastrais do CONORTE/ES perante o sítio eletrônico do TCEES, de maneira que o responsável informou ter cumprido referida determinação, apresentando imagem do sistema CidaES.

Também em consulta ao sistema CidaES, é possível confirmar a informação trazida aos autos pelo gestor, de modo que reputo cumprida a obrigação determinada no item 3 da Decisão em tela.

Ante o exposto, considerando que o cumprimento das determinações compreendidas na Decisão 2084/2021 exaurem o objeto para o qual o presente

¹ Consulta na data de 24/08/2021.

processo foi constituído, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1095/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. ARQUIVAR os autos, depois de cumpridas as formalidades de estilo, na forma do artigo 330, inciso IV, c/c artigo 303 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/09/2021 - 44ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões